

O USO DA LEGÍTIMA DEFESA NA ATIVIDADE POLICIAL

THE USE OF LEGITIMATE DEFENSE IN POLICE ACTIVITY

MARINELLI, Michael Felício¹
CANEDO, Paula Fernandes Teixeira²

RESUMO

A Legítima Defesa consiste em toda reação cuja intenção é impedir uma agressão injusta, sendo necessária a observância das ações para que então não seja feita em excesso. Nesse artigo será abordado O Uso da Legítima Defesa na Atividade Policial. O objetivo principal deste artigo é analisar o direito da legítima defesa no contexto da atividade policial, abordar de maneira geral a legítima defesa, discorrer sobre seus excessos e requisitos e, apresentar como a legítima defesa se institui na atividade policial se relacionando com o uso seletivo da força. A metodologia aqui, se refere a uma pesquisa bibliográfica realizada através de livros, periódicos e fundamentando também na legislação referente à legítima defesa. A escolha do tema se justifica pela importância de compreender esse direito como forma de autoproteção e proteção de terceiros, de maneira que não ultrapasse seus requisitos e se torne abuso, sendo indispensável para uma possível reflexão pessoal do policial em relação às suas atividades cotidianas. Os resultados encontrados apontam que o uso de força pelos policiais deverá ser pautado pela preservação da vida, da integridade física e da dignidade de todos os envolvidos na intervenção policial. conclui-se que a legítima defesa está sim relacionada com o uso da força, onde o policial utiliza de todos os recursos que possui, em todos os níveis, iniciando pela verbalização até, por último chegar a uma agressão na intenção de defender algo ou alguém ou se defender.

Palavras-Chave: Legítima Defesa. Agressão Injusta. Atividade Policial.

ABSTRACT

The Legitimate Defense consists of any reaction whose intention is to prevent an unjust aggression, being necessary the observance of the actions so that it is not done in excess. In this article I will cover The Use of Legitimate Defense in Police Activity. The main objective of this article is to analyze the right of self defense in the context of police activity, to approach in a general way the legitimate defense, to discuss its excesses and requirements, and to present how self-defense is established in police activity relating to selective use of force. The methodology here refers to a bibliographical research carried out through books, periodicals and also based on legislation regarding self-defense. The choice of theme is justified by the importance of understanding this right as a form of self-protection and protection of

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, michael.felicio@hotmail.com, Maio de 2018.

² Orientadora: Professora do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, paulapft@hotmail.com, em Goiânia-GO, 2018.

third parties, in a way that does not exceed their requirements and becomes an abuse, being indispensable for a possible personal reflection of the police in relation to their daily activities. The results show that the use of force by police officers should be guided by the preservation of life, physical integrity and dignity of all those involved in police intervention. It is concluded that self-defense is rather related to the use of force, where the police uses all the resources they have at all levels, beginning with the verbalization until, at last, an aggression in the intention to defend something or someone or defend themselves.

Keywords: Legitimate Defense. Unfair Aggression. Police Activity.

1 INTRODUÇÃO

Como ideia geral, a Legítima Defesa consiste em toda reação cuja intenção é impedir uma agressão injusta, sendo necessária a observância das ações para que então não seja feita em excesso. Consiste num direito estabelecido pelo Código Penal, mais precisamente em seu artigo 25, possuindo alguns requisitos para então ser considerada como legítima defesa.

A legítima defesa se aplica na proteção de qualquer bem jurídico tutelado pela lei, porém com exceções, sendo uma delas é que o bem somente será passível de defesa se não for possível socorrer ao Estado, a segunda exceção é em relação aos bens jurídicos comunitários.

Nesse artigo será abordado O Uso da Legítima Defesa na Atividade Policial, cuja problematização de pesquisa estabelecida é: Quais casos o policial militar poderá utilizar a legítima defesa e qual sua relação com o uso seletivo da força?

O objetivo principal deste artigo é analisar o direito da legítima defesa no contexto da atividade policial. Como objetivos específicos, abordar de maneira geral a legítima defesa, discorrer sobre seus excessos e requisitos e, apresentar como a legítima defesa se institui na atividade policial se relacionando com o uso seletivo da força.

A escolha do tema se justifica pela importância de compreender esse direito como forma de autoproteção e proteção de terceiros, de maneira que não ultrapasse seus requisitos e se torne abuso, sendo indispensável para uma possível reflexão pessoal do policial em relação às suas atividades cotidianas.

Considerando os objetivos estabelecidos neste artigo torna-se importante discorrer sobre os procedimentos metodológicos utilizados para a confecção deste. A metodologia aqui, se refere a uma pesquisa bibliográfica realizada através de

livros, periódicos e fundamentando também na legislação referente à legítima defesa.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A LEGÍTIMA DEFESA

A Legítima defesa é tratada na legislação penal como um direito que o indivíduo tem em repelir uma agressão injusta, seja atual ou iminente, de sofrer um mal físico e grave.

A legítima defesa evoluiu historicamente, enquanto antes sua manifestação se dava por vingança pessoal e de maneira primitiva e, depois como vingança pública, atualmente ela se constitui como um direito (MANGO, 2015).

No artigo 25 do Código Penal, ela é definida como meios necessários para impedir a injusta agressão (BRASIL, 1940). O primeiro requisito da Legítima Defesa é o da agressão injusta, que consiste em todo comportamento humano cuja finalidade seja atingir bens jurídicos.

Na concepção de Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 128):

A defesa a direito seu ou de outrem, abarca a possibilidade de defender legitimamente qualquer bem jurídico. O requisito da moderação da defesa não exclui a possibilidade de defesa de qualquer bem jurídico, apenas exigindo certa proporcionalidade entre a ação defensiva e a agressiva, quando tal seja possível, isto é, que o defensor deve utilizar o meio menos lesivo que tiver ao seu alcance (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002, p. 128).

A legítima defesa se destaca por corresponder a uma maneira primitiva de reação contra aquilo que não é justo, apresentando dois fundamentos que constituem na necessidade de defender bens jurídicos e o defender o próprio ordenamento jurídico, quando são afetados, são tidos como fundamentos da legítima defesa. A legítima defesa não é caracterizada pelo ataque mas sim pelo direito que a lei concede ao cidadão para impedir a agressão injusta ao bem juridicamente tutelado (SANTOS; ARAUJO; FELICIANO, 2014).

2.2 O EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA

Depois da reforma da Parte Geral lá em 1984, o Código Penal passou a estender as hipóteses de excesso que originalmente só eram aplicadas aos casos de legítima defesa, a todas as causas excludentes de ilicitude, previstas no artigo 23 do Código Penal.

Ao falar em excesso, a primeira coisa que precisa ser compreendida é que o agente age, inicialmente, amparado por uma causa de justificação, ou seja, ele age amparado por um estado de necessidade, contudo, ele ultrapassa o limite permitido em lei, causando assim danos, fora daqueles permitidos.

O fato da existência do direito da Legítima Defesa não significa que o indivíduo possa utilizá-lo de forma abusiva, além de não significar também que os fatos não serão averiguados. Até mesmo para aprofundar a responsabilidade daquele que é o verdadeiro agressor.

Para Linhares (1975, p. 393 apud MANGO, 2015):

O instituto da defesa para se considerar legítima necessita apresentar meios legítimos, como o caso dos meios necessários e a moderação em seu emprego, respeitando a regra de proporção, estipulando os limites que deverão conter os excessos na reação que não poderão ser ultrapassados. Evitando que desnecessariamente ocorra uma reação superior aquela para se evitar a injusta lesão, escolhendo meios apropriados para uma reação menos dolosa, esse caso recebe a denominação de vício na dinâmica da ação defensiva, que deixaria de ser uma ação justificada (LINHARES, 1975 apud MANGO, 2015).

O excesso da legítima defesa é entendido por agressão injusta que consiste numa condição fundamental que não se limita a ser um crime ou um fato típico, bastando apenas ser contrária ao direito, ocorrendo a bens que estejam sendo lesados ou ameaçados de lesão por uma conduta humana não podendo ser amparada pelo ordenamento jurídico. A última consequência da injusta agressão é que não é preciso para que a conduta praticada seja criminosa para que possa ser considerada injusta (SOUZA; JAPIASSÚ, 2013).

A agressão injusta não depende da capacidade do agente, podendo ser praticada por qualquer pessoa, seja ela menor de idade, por um alienado mental, entre outros.

A legítima defesa possui requisitos para que não se resulte em excessos, de acordo com Rocha (2007, p.326):

Considerando que o dispositivo legal define um tipo permissivo, ou de justificação, faz-se necessária a satisfação de todos os seus requisitos objetivos e subjetivos, para que a conduta do agente possa ser reconhecida como lícita.

Da definição legal pode-se extrair que a legítima defesa possui os seguintes requisitos:

- que exista uma agressão injusta;
- que essa agressão seja atual ou iminente;
- que a agressão seja dirigida a um bem juridicamente protegido;
- que a reação seja exercida com a utilização dos meios necessários;
- que o uso desses meios seja moderado; e
- que o agente tenha a intenção de defender o bem jurídico e conheça a injustiça da agressão. (ROCHA, 2007 p. 306).

A agressão injusta não depende da capacidade do agente, podendo ser praticada por qualquer pessoa, seja ela menor de idade, por um alienado mental, entre outros. Todo comportamento humano que tem a finalidade ou acabe atingindo bem jurídico, ou pode atingir bens jurídicos é considerada uma agressão injusta.

O segundo requisito corresponde à agressão que está acontecendo ou que está prestes a acontecer. O terceiro requisito se refere a todos os recursos que a vítima tiver a disposição, ela precisa usar o menos lesivo, porém eficaz para repelir àquela agressão injusta.

Outro requisito é a Legítima Defesa própria ou de uma terceira pessoa, é quando o sujeito defende tanto um bem jurídico seu ou agir para proteger o bem jurídico de outra pessoa. Um último requisito é que a vítima precisa saber que está agindo em legítima defesa, ou seja, a vítima não pode ser beneficiada pela legítima defesa se a intenção dela for criminosa, isto é, se a intenção dele não for realmente se proteger, mas sim matar o agressor.

Para Rocha (2007, p. 327) na legítima defesa, o excesso acontece pela avaliação errada que o indivíduo faz, na persistência da agressão e na manifestação de disparos que atingem o agressor quando este já não mais desenvolver ataque.

O excesso sempre terá início após um marco, que é o momento em que o indivíduo consegue cessar a agressão que está sendo praticada contra ele. Se ele está agindo em legítima defesa, e consegue fazer aquela agressão cessar, tudo que ser feito após esse momento, será considerado excesso, o indivíduo responderá por todos os resultados desse excesso. Segundo o parágrafo único do artigo 23 do Código Penal (BRASIL, 1940), o excesso pode ser considerado doloso ou culposos.

O excesso será doloso em duas hipóteses, a primeira é quando o agente mesmo após de fazer cessar a agressão, continuar o ataque, na intenção de causar

mais lesões ou mesmo a morte do agressor inicial, sendo chamado de excesso doloso em sentido estrito.

A segunda hipótese de excesso doloso ocorre quando o agente também, mesmo depois de conseguir fazer cessar a agressão, por ter sido agredido inicialmente, em virtude de um erro de proibição indireta, um erro sobre o limite da causa de justificação, ele acredita que pode ir até o fim, matando então o seu agressor, por exemplo. Essa hipótese é chamada também de erro de proibição indireto, onde o agente erra sobre o limite da legítima defesa.

Desse modo, Rocha (2007, p. 388) explica que:

O erro recebe a denominação de erro de proibição indireto quando o autor do fato supõe a existência de causa de justificação inexistente ou percebe com imperfeição os limites de causa de justificação existente. Nesse caso, o erro não incide sobre a fonte direta de conhecimento da ilicitude, mas indiretamente, sobre a norma que estabelece justificação para a violação da norma proibitiva. Mesmo de maneira indireta, o erro produz efeitos sobre a consciência da ilicitude do fato, na medida em que o errado entendimento sobre uma norma permissiva afeta a compreensão sobre a contrariedade que o comportamento encerra com a ordem jurídica (ROCHA, 2007, p. 388).

O excesso de legítima defesa culposo, por sua vez, pode ocorrer nas seguintes situações, a primeira é quando o agente avalia mal a situação em que está envolvido e acredita que ainda pode vir a ser agredido ou que está sendo agredido e, em virtude disso, dá continuidade àquela agressão. Essa hipótese será aplicada a regra do artigo 20, parágrafo 1º, na segunda parte do Código Penal.

Segundo o referido parágrafo do artigo 20, se o agente justificar o erro pela situação, onde supostamente caberia uma ação de legítima defesa de fato, ele estará isento de pena, entretanto, não ocorrerá isenção de pena se o erro derivar de culpa (BRASIL, 1940).

A segunda hipótese ocorre quando o agente, em virtude de uma má avaliação dos fatos, excede por erro de cálculo quanto à gravidade do perigo, ou então quanto ao modo da reação, é o chamado excesso culposo em sentido estrito. Assim como no excesso doloso, no excesso culposo, o agente responde por tudo aquilo que ele ocasionar depois do marco, ou seja, depois de ter feito cessar a agressão.

Nessa hipótese ocorre a discriminante putativa, ou legítima defesa putativa. A situação de agressão existe apenas na cabeça do agente, por um erro quanto à situação do fato, considerando que ele supõe que ainda será agredido e continua o ataque. Aplica-se, portanto, nesse caso de excesso culposo, a regra

contida no artigo 20, parágrafo primeiro do Código Penal, se o erro for escusável haverá isenção de pena, ou seja, não lhe será atribuída nenhuma pena. Por sua vez, se o erro for inescusável, o agente responderá pelas penas correspondentes ao delito culposo, é a chamada culpa imprópria.

O excesso pode ser doloso quando o agente aproveita de uma situação inicial justificada para realizar um resultado maior. Enquanto o excesso culposo decorre de uma violação de um dever de cuidado exigido mesmo na realização de uma conduta justificada (SOUZA; JAPIASSÚ, 2013).

Para que a legítima defesa putativa seja considerada é importante que exista uma demonstração objetiva da existência de suposição de fato que, por erro totalmente justificado pela situação, legitima a atitude do agente (TJCE, 2002 apud ROCHA JR; PACHECO FILHO, 2012, p. 53).

Para Bockelmann e Volk (2007, p. 113) a legítima defesa putativa contra um ataque que apenas está suposto não é uma causa de justificação.

Embora o Código Penal faça uma diferenciação entre o excesso doloso e culposo, a conduta da pessoa que atua em excesso, será sempre dolosa, não importando se o agente gostaria de seguir desnecessariamente com a repulsa, ou se avalia mal a situação toda. Em qualquer das hipóteses de excesso de legítima defesa o agente atua com dolo na conduta, mesmo que tenha sido negligente na aferição das circunstâncias que envolviam.

Assim, esse excesso chamado de culposo é na verdade de uma conduta dolosa, numa questão de política criminal que é punida como se fosse um crime culposo, por isso que se chama culpa imprópria.

Como consequência dessas distinções entre doloso e culposo, surgem dois tipos de excesso, o intensivo e o extensivo. O excesso intensivo ocorre quando o agente por consternação, medo ou susto, excede na medida requerida para defesa. Já o excesso extensivo ocorre quando o agente após cessar a agressão injusta dar continuidade ao ataque, quando este já não for mais necessário.

Compreende-se que o excesso, de modo geral, é a intensificação desnecessária de uma conduta inicialmente justificada. Assim, no excesso intensivo ocorre uma intensificação desnecessária, enquanto no excesso extensivo, o autor simula uma situação de legítima defesa ou existe uma desproporcionalidade entre a agressão e a defesa (SOUZA; JAPIASSÚ, 2013).

Em outras palavras, o excesso intensivo é quando a legítima defesa é intensificada quando na verdade, ele poderia fazer cessar a agressão atuando de

maneira mais comedida, menos lesiva. Enquanto o excesso extensivo ocorre quando o agente, tendo atuado dentro dos limites impostos pela lei, depois de ter cessado a agressão injusta, dá continuidade à repulsa, praticando assim, num segundo momento, uma conduta ilícita.

2.3 A LEGÍTIMA DEFESA PELA POLÍCIA MILITAR

A legítima defesa na atividade policial se relaciona ao uso seletivo da força, considerando que o policial precisa utilizar todos seus recursos disponíveis na intenção de repelir a injusta agressão de um indivíduo.

O poder de polícia se refere a imposição coativa aos cidadãos das medidas adotadas pelo Estado com a intenção de manter a ordem pública, sendo admitido o uso da força pelo policial quando houver oposições e resistência em relação ao cumprimento da ordem, inclusive aplicando também medidas punitivas de acordo com a legislação. Assim, a polícia atua em legítima defesa quando um cidadão utiliza a violência para atacar outras pessoas, justificando-se pela garantia da tranquilidade (SANDES, 2007, p. 2).

Uma das funções do policial militar é a utilização da força em situações que se julgarem necessárias, de forma moderada e legítima. É importante que o agente tenha sempre em mente os quatro princípios da legítima defesa: a necessidade, a proporcionalidade, a ética e a legalidade (CARDOSO, 2008).

Segundo Vianna (2000 apud CARDOSO, 2008) o uso legítimo da força não se pode confundir com violência, considerando que a polícia existe para garantir a ordem pública, seus agentes são capacitados para exercer tal função, recebendo treinamentos específicos para se tornarem aptos para desenvolverem a atividade policial, logo, os policiais militares não podem ferir a integridade das pessoas.

O tópico 3 da Portaria Interministerial nº 4.266 de 31 de dezembro de 2010 estabelece que: “Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave” (BRASIL, 2010).

2.4 O USO SELETIVO DA FORÇA

No contexto da atividade policial, a legítima defesa está diretamente relacionada ao uso seletivo da força, considerando que o policial precisa utilizar de maneira cautelosa seus recursos para impedir uma injusta agressão do indivíduo.

O poder de polícia se refere a imposição coativa aos cidadãos das medidas adotadas pelo Estado cuja intenção é a preservação da ordem pública, sendo o uso da força é admitido pela polícia quando aqueles que opuserem resistência ao devido cumprimento da ordem, na aplicação de medidas punitivas previstas em lei. Assim, a polícia age em legítima defesa, quando um cidadão usa a violência para atacar outros cidadãos, de forma a garantir a tranquilidade (SANDES, 2007, p.2).

Na Portaria Interministerial nº 4.266 de 31 de dezembro de 2010, no tópico 3 (três) é afirmado que: “Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave” (BRASIL, 2010).

De acordo com Fagundes (2012, p. 2),

O uso de força pelos policiais deverá ser norteado pela preservação da vida, da integridade física e da dignidade de todas as pessoas envolvidas em uma intervenção policial. No âmbito policial, a força é definida como sendo o meio pelo qual a polícia controla uma situação que ameaça a ordem pública, a dignidade, a integridade ou a vida das pessoas. Sua utilização deve estar condicionada à observância dos limites do ordenamento jurídico e ao exame constante das questões de natureza ética (FAGUNDES, 2012, p. 2).

Em regra, o policial não pode fazer o disparo da arma, apenas em caso de legítima defesa pessoal ou de terceiros, devendo observar todos os requisitos para usá-la, como moderação, perigo atual ou iminente, agressão justa e injusta, entre outros. A força deve ser usada em relação aos requisitos da legítima defesa, de maneira adequada, de acordo com a lei, além de moderadamente aplicada.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante de toda a pesquisa, os resultados encontrados apontam que o uso de força pelos policiais deverá ser pautado pela preservação da vida, da integridade física e da dignidade de todos os envolvidos na intervenção policial. Na Polícia Militar, a força é considerada um método que ela utiliza para controlar uma situação que ameaça a ordem pública e os direitos de um cidadão, estando sempre dentro

dos limites da lei para que não seja considerado abuso de autoridade ou excesso de legítima defesa.

Para Bockelmann e Volk (2007, p. 110) a legítima defesa é justificada pela conduta necessária de evitar uma agressão ilícita, independente se o ataque for contra o agente ou contra uma terceira pessoa.

O Uso seletivo da força está diretamente relacionado com a legítima defesa de um policial, uma vez que ele necessita estar sempre em atenção ao nível de força que será utilizado diante da situação.

Na atuação policial, no momento de uma abordagem, é importante que o policial militar observe todos os fundamentos para então potencializar suas ações e garantir o alcance do objetivo estabelecido ali. A rapidez e a surpresa são requisitos fundamentais, considerando que a rapidez está relacionada à velocidade com que a ação policial é processada contribuindo significativamente para a surpresa, outro requisito que consiste em evitar que o agressor possa agir antes da ação policial ali planejada (FAGUNDES, 2012, p. 3).

O policial deverá agir sempre com calma e de acordo com os princípios legais e níveis do uso seletivo da força, tendo sempre em mente que mesmo quando agredido injustamente, seu dever é repelir a conduta agressiva daquele indivíduo. A ideia da legítima defesa relacionada com o uso da força consiste na ação cautelosa e na diminuição das possibilidades de ser agredido.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou analisar o direito da legítima defesa no contexto da atividade policial, discorrer sobre seus excessos e requisitos e, apresentar como a legítima defesa se institui na atividade policial se relacionando com o uso seletivo da força. A legítima defesa é utilizada moderadamente através de meios necessários, na intenção de impedir alguma agressão injusta. Trata-se de um modelo de conduta que não prevê pena para que a utiliza, uma vez que não é considerada crime, exceto quando utilizada com excesso.

A legítima defesa é um direito legal que todos os cidadãos têm quando são agredidos injustamente ou quando para defender um bem jurídico, seja a própria vida, ou a vida de um terceiro ou até mesmo um bem material, o indivíduo age de

forma que seria considerada criminosa, porém se comprovada a intenção da ação, o que seria crime, considera-se direito.

Voltando para a atuação da Polícia Militar, conclui-se que a legítima defesa está sim relacionada com o uso da força, onde o policial utiliza de todos os recursos que possui, em todos os níveis, iniciando pela verbalização até, por último chegar a uma agressão na intenção de defender algo ou alguém ou se defender.

Este artigo apresentou não apenas o direito da legítima defesa, mas também seus excessos que, sendo considerados, configura-se atitude criminosa. O policial precisa sempre agir de maneira tranquila em relação à injustas agressões, e sempre considerar o seu papel de proteger a sociedade e preservar a ordem pública.

REFERÊNCIAS

BOCKELMANN, Paul; VOLK, Klaus. **Direito Penal: Parte Geral**. Tradução: Gercília Batista de Oliveira Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em janeiro de 2018.

CARDOSO, Luis Fernando Dias Silva. Uso Legal da Força. **Abordagem Policial: Diálogos sobre Segurança Pública, PMBA, 2008**. Disponível em: <<http://abordagempolicial.com/2008/01/650/>> Acesso em maio de 2018.

FAGUNDES, Yuri Hugo Neves. **Tiro Policial e a Excludente de Ilícitude da Legítima Defesa**. Conteúdo Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj037119.pdf>> Acesso em maio de 2018.

MANGO, Andrei Rossi. Análise do instituto da Legítima Defesa: da evolução histórica ao excesso. IN: **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 139, ago 2015**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16252&revista_caderno=3>. Acesso em fevereiro 2018.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito Penal: Curso Completo, Parte Geral**. 2ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ROCHA JR, Francisco Monteiro; PACHECO FILHO, Vilmar Velho. **Direito Penal**. Curitiba: IESDE Brasil S.A , 2012.

SANDES, Wilquerson Felizardo. **O Uso da Força na Formação de Jovens Tenentes: Um Desafio para a Atuação Democrática da Polícia Militar de Mato Grosso**. Dissertação de Mestrado em Educação. Cuiabá: Universidade Federal de Mato Grosso, 2007.

SANTOS, Gustavo Ferreira; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; FELICIANO, Ivna Cavalcanti. **Direito em Dinâmica: 25 Anos da Constituição de 1988**. [recurso eletrônico]. Recife: Instituto Frei Caneca, 2014.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. [recurso eletrônico]. São Paulo: ELSEVIER, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 4ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.